



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 96 DE 21 DE MAIO DE 2013.

Revogada pela Resolução nº 316, de 28 de outubro de 2025.

~~Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130 A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;~~

~~Considerando a decisão plenária proferida na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2013 no Procedimento nº 0.00.000.000655/2013-19, bem como a aprovação do tema na reunião do CNCG — Conselho Nacional dos Corregedores Gerais, ocorrida em 2 de maio do corrente;~~

~~Considerando a contínua modificação da realidade em que inseridos os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar de crianças e adolescentes vítimas de negligência, violência e abandono, a impor constantes adequações dos parâmetros de avaliação e fiscalização pelos membros do Ministério Público;~~

~~Considerando o desenvolvimento de sistema informatizado no âmbito deste Conselho Nacional, a permitir o preenchimento eletrônico e a remessa automática dos relatórios de inspeção ao CNMP, com a consequente criação de banco de dados para o armazenamento e o gerenciamento de informações sobre os resultados das inspeções; e~~

~~Considerando a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, RESOLVE:~~

~~Art. 1º O *caput* do artigo 1º da [Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Art. 1º O membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade.~~

~~Art. 2º O § 1º do artigo 1º da [Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~§ 1º Ressalvada a necessidade de comparecimento do membro do Ministério Público ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, e considerados os índices populacionais oficiais divulgados pelo IBGE, a periodicidade da inspeção será:~~

- ~~a) trimestral, para Municípios com população igual ou inferior a 1 milhão de habitantes, adotando-se os meses de março, junho, setembro e dezembro;~~
- ~~b) quadrimestral para Municípios com população superior a 1 milhão de habitantes e igual ou inferior a 5 milhões de habitantes, adotando-se os meses de março, julho e novembro para as visitas; e~~
- ~~c) semestral para Municípios com população superior a 5 milhões de habitantes, adotando-se os meses de março e setembro para as visitas.~~

~~Art. 3º O artigo 1º da [Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011](#), passa a vigorar acrescido do seguinte §1º A:~~

~~§ 1º A Em quaisquer casos previstos no parágrafo anterior, a inspeção a ser realizada no mês de março, denominada “inspeção anual”, observará critérios de maior extensão na avaliação dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar.~~

~~Art. 4º O artigo 2º da [Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 2º As condições dos serviços de acolhimento insitucional e dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante as inspeções trimestrais, quadrimestrais ou semestrais e anual, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.~~

~~§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá dados sobre:~~

~~I — regularização dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);~~

~~II — adequação das instalações físicas, recursos humanos, número de crianças e adolescentes em acolhimento e programa de atendimento, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), nas orientações técnicas expedidas pelo CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);~~

~~III — perfil das crianças e adolescentes em acolhimento, periodicidade da visitação recebida, quando se encontrarem em serviços de acolhimento institucional, e observância aos seus direitos fundamentais, preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);~~

~~IV — escolarização das crianças e adolescentes em acolhimento, com a matrícula e frequência em instituição de ensino obrigatórias;~~

~~V — acesso das crianças e adolescentes em acolhimento a atendimento nas redes municipais e estadual de saúde;~~

~~VI — participação de crianças e adolescentes em acolhimento na vida comunitária, com a previsão de atividades externas às unidades;~~

~~VII — adoção das medidas administrativas e judiciais pelos membros do Ministério Público para a efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e adequação dos serviços e programas desenvolvidos à legislação vigente;~~

~~VIII — considerações gerais e outros dados reputados relevantes.~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~§ 2º Da inspeção anual, sempre no mês de março, deverá resultar a apresentação de relatório, no prazo previsto no caput deste artigo, com maior detalhamento das condições antes referidas, mediante o preenchimento de formulário específico a ser acessado e enviado à validação da respectiva Corregedoria Geral, através do mesmo sistema informatizado.~~

~~§ 3º Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.~~

~~Art. 5º O artigo 2º da [Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:~~

~~§ 4º Caberá às Corregedorias Gerais, além do controle periódico das inspeções realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público até o último dia útil do mês subsequente às inspeções, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado.~~

~~Art. 6º Fica acrescentado o art. 2º A à [Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011](#), com a seguinte redação:~~

~~Art. 2º A. Ato normativo da Corregedoria Geral da respectiva unidade do Ministério Público poderá prever hipótese de dispensa das inspeções trimestrais e quadrimestrais nos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar, desde que atendidos critérios objetivos quanto ao respectivo funcionamento.~~

~~§ 1º Ao definir os critérios objetivos por ato normativo próprio, a Corregedoria Geral da respectiva unidade do Ministério Público deverá prever, dentre outros fatores que tenham em consideração circunstâncias específicas locais:~~

- ~~a) a inexistência de excesso de ocupação;~~
- ~~b) a inexistência de crianças e adolescentes em serviço acolhimento institucional ou programa de acolhimento familiar sem autorização judicial;~~
- ~~c) a inclusão das crianças e adolescentes acolhidos no ensino regular ou em programa de ensino com proposta curricular adequada;~~
- ~~d) a inocorrência de descumprimento do disposto no art. 19, §1º, do ECA, constatada~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~na última inspeção realizada.~~

~~§ 2º A dispensa prevista neste artigo deverá ser registrada pela Corregedoria Geral de forma individual para cada serviço ou programa sujeito a inspeção nos termos desta Resolução.~~

~~§ 3º A eventual dispensa, nos termos previstos neste artigo, não isentará o membro da realização da inspeção anual, no mês de março, e de uma inspeção semestral, no mês de setembro, cujos formulários serão enviados à validação e remetidos ao CNMP nos prazos previstos no artigo anterior.~~

~~§ 4º A Corregedoria Geral de cada unidade do Ministério Público terá amplo acesso ao sistema informatizado, visualizando os relatórios de fiscalização já enviados à sua validação, remetendo-os ao CNMP, quando validados, e tomando conhecimento das eventuais ausências de remessa, de forma a viabilizar o controle do adequado e tempestivo cumprimento da presente Resolução.~~

~~§ 5º As Coordenadorias de Apoio Operacional da Infância e Juventude, ou órgão equivalente, terão acesso aos dados que forem registrados no sistema informatizado, relativos ao respectivo Estado.~~

~~Art. 7º O artigo 13 da [Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 13. A aprovação das futuras modificações do conteúdo dos formulários que padronizam os relatórios das inspeções será de atribuição da Comissão da Infância e Juventude, que promoverá as respectivas adequações, sempre que necessárias à realidade da atividade fiscalizatória dos serviços e programas de convivência familiar e comunitária.~~

~~Art. 8º Revogam-se os artigos 15 e 16-A da [Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011](#).~~

~~Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 21 de maio de 2013.~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS~~

~~Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público~~